CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 167/2021

AUTOR: Vereador Dr. José Antônio

EMENTA: Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais públicos e privados a pacientes em internações de longa permanência, no Município do Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 167/2021 que tem por disposição sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais públicos e privados a pacientes em internações de longa permanência, no Município do Salvador e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

Conforme disposto na justifcativa do referido projeto, é unânime a importância da visita de animais de estimação na recuperação de pacientes hospitalizados, responsável por proporcionar significativa diminuição no tempo de internação desses pacientes. A temática apresentada versa sobre a Terapia Assistida de Animais (TAA), a qual tem por objetivo promover o bem-estar físico, emocional, cognitivo e social, valendo-se do animal como principal agente terapêutico.

Todavia o objeto da proposição contraria o que dispõe na Lei Municipal nº

9.525/2020 do Código Municipal de Vigilância Sanitária, na qual prevê sobre a manutenção de animais em locais que podem causar riscos à saúde humana. Leia-se:

> **Art. 112 - A ninguém é permitido criar ou manter animal:**
>
> **III - em quaisquer locais, incluindo imóveis particulares, caso represente risco à saúde humana, à segurança das pessoas ou que, pela espécie, porte, número ou inadequação das instalações e da higiene, possam se constituir em fonte de infecções ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;**

Igualmente ao artigo supracitado, a Lei Municipal 5.503/1999 que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, especificamente no art. 68 inciso I, veda expressamente o acesso e a permanência de animais em recintos e locais públicos e privados e de uso coletivo, vejamos:

> **Art. 68 É proibido:**
>
> **I - O acesso e a permanência de animais em recintos e locais públicos e privados de uso coletivo, como cinemas, hotéis, teatros, clubes recreativos e esportivos, estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços, escolas, repartições públicas, piscinas, praias, feiras e similares;**

Logo, a presente minuta legislativa conflita com as leis municipais acima citadas, o que torna impossível a sua admissibilidade.

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antigeminetal conforme art. 178, VI.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 167/2021.

Salvador/BA, 07 de agosto de 2023

JULIO SANTOS
Relator